

pesa nova, não indica recursos hábeis para prover aos encargos dele decorrentes.

Expostas, assim, as razões do veto parcial ao projeto de lei n. 1.124, de 1959, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o reexame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Mello Junqueira,
Presidente da Assembléa Legislativa.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.110, DE 1959

Mensagem n. 11 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 19 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.110, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa (conforme Autógrafo n. 6.036, que recebi), pelas razões que tasso a expôr.

Recai o veto sobre o artigo 2.º da proposição que faculta ao comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", desde que o faça dentro do prazo de 90 dias a contar da vigência da lei.

Ocorre que idêntica medida à objetivada no referido inciso foi consubstanciada no artigo 7.º da recente Lei n. 5455, de 31 de dezembro último. A faculdade aí inserta terá vigência até 30 de abril do corrente ano, o que torna desnecessário o artigo 2.º, ora vetado, pois o assunto nêlo tratado versa matéria resolvida satisfatoriamente na mencionada lei. Ademais, se sancionado o artigo 2.º, o prazo para efetivação do direito anteriormente outorgado ficaria reduzido em alguns dias.

Justificado, desse modo, o veto que oponho ao artigo 2.º, tenho a honra de encaminhar a essa nobre Assembléa, o reexame da matéria, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao preceito do artigo 24, § 1.º da Constituição Paulista.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Mello Junqueira,
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1862 DE 1958

Mensagem n. 12 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 19 de janeiro de 1960.

Sr. Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 1862, de 1958, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 6031, de 1959, e que aprova o acordo de 16 de maio de 1958, celebrado pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura do Estado com o Escritório Técnico de Agricultura.

Refere-se o presente veto à expressão "n.º 223 — R\$ 57.4 — Despesas Diversas" do artigo 2.º, designativa da verba à conta da qual deveria correr a despesa resultante da aprovação do convênio, objetivada pela proposição.

Embora de iniciativa do Executivo, impõe-se a eliminação da expressão vetada, a fim de permitir a exequibilidade da medida.

Elaborado o projeto no exercício de 1958, dele constou a indicação da verba pertencente ao orçamento desse ano; como não lograsse ser convertido, em lei antes do término do exercício, encaminhei a essa nobre Assembléa a mensagem aditiva n. 102, de 13 de maio de 1959, com a finalidade de alterar a designação da verba, atualizando-a em face do orçamento então em vigor.

Como, entretanto, a promulgação da lei somente ocorre neste exercício e a verba própria do orçamento para 1960 é a de n.º 244 — R\$ 57.4 — Despesas Diversas e não a indicada no projeto, a expressão vetada não poderá subsistir.

Nestas condições, suprimida tal expressão, subentender-se-á que a despesa respectiva onerará a verba própria, consignada no orçamento vigente, facilmente identificável pela sua natureza e finalidade acrescida a circunstância de que apresenta recursos suficientes.

Essas são, pois, as razões por que sou levado a vetar parcialmente o projeto de lei n. 1862, de 1958, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao preceito do artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Ruy de Mello Junqueira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1732 DE 1958

Mensagem n. 13 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 21 de janeiro de 1960.

Sr. Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando das atribuições que me confere o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado, combinado com o artigo 24 da mesma Constituição, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.732-58, aprovado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 6.029-59, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Trata o referido projeto de autorização, ao Poder Executivo, para alienar, por doação, à Prefeitura de São José do Rio Preto, o imóvel nele descrito, hoje na posse e administração da Estrada de Ferro Araraquara, para o fim de consequente permuta com entidade particular inclusiva para possibilitar maior desenvolvimento à sua praça de esportes.

Verifica-se, porém, que o referido imóvel foi havido pelo Estado, mediante desapropriação judicial, para fim de utilidade pública; e se destinava à ampliação do pátio de cargas daquela ferrovia.

Assim, a doação do imóvel para finalidade a que não corresponde, de maneira direta, como ocorre no caso, a característica de necessidade ou utilidade pública, poderá acarretar consequências danosas para o interesse do Estado.

Nestas condições, cumpre-me negar sanção ao referido projeto, pelo que lhe oponho veto total, cujas razões faço publicar no "Diário Oficial" em obediência ao que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Ruy de Mello Junqueira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 1.562 DE 1959

Mensagem N. 14 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 21 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.562, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 6.036, que me foi remetido.

2. Cria, a proposição em estudo, o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e regula a proteção do Estado às instituições privadas de assistência social.

3. Reiteradamente tenho sustentado a imperiosa necessidade de, dentro de sistema estabelecido em lei, serem planejados, fiscalizados e con-

trolados todos os auxílios e subvenções concedidos pelo Estado, para que as verbas empregadas na assistência direta, prestada pelo Poder Público, sejam adequadas e eficientemente aplicadas aos fins a que se destinam.

Por isso mesmo é que cuido ser medida acertada a criação do Conselho, previsto no articulado em estudo, ao qual caberá planejar e fiscalizar, de acordo com as normas traçadas no artigo 133, da Constituição Estadual, a concessão, pelo Estado, de auxílios e subvenções às entidades particulares que especifica.

4. Quanto aos auxílios e subvenções atualmente concedidos pelo Executivo, sem embargo da pluralidade — que resultou, naturalmente, da própria diversidade dos fins das associações particulares assistidas — há, para cada caso, critérios estabelecidos em lei, os quais asseguram apreciável grau de acerto relativamente ao bom emprego dos dinheiros públicos destinados à assistência prestada pelo Estado.

Particularizando o que foi afirmado, caberá mencionar, à guisa de exemplo, o sistema da Lei n. 1.982/52, que criou o Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, incumbido da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de assistência desse gênero. Após classificar em quatro as categorias de hospitais de assistência gratuita, especifica minuciosamente, aquele diploma legal, o tipo de instalação de cada classe, a forma de administração do estabelecimento, a composição do corpo clínico e técnico, o número de leitos e de enfermeiros, bem assim outros aspectos técnicos que constituem requisitos exigidos para a concessão de subvenções e permitem que estas sejam concedidas tomando-se por base o custo do leito-dia. A possibilidade da fiscalização decorre do próprio sistema e é feita especificamente.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 1.059 DE 1958

Mensagem n. 15 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 21 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.059, de 1958, decretado por essa nobre Assembléa (conforme autógrafo n. 6.028, que recebi), pelos motivos expostos a seguir.

O projeto em apreço, de iniciativa do Poder Executivo, cogitava, na sua forma inicial, de integrar, na respectiva carreira do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo de Engenheiro, classe "T", do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e de criar, neste último Quadro, um cargo de iguais denominação e classe.

O veto recai nas seguintes disposições:

a) nas do artigo 4.º e dos seus incisos I e II;

b) nas do artigo 5.º e seu parágrafo único; e

c) na expressão "decorrente da criação das funções de que trata o artigo anterior", referida no artigo 6.º.

Devo esclarecer que a forma adotada no artigo 4.º, para o atendimento da despesa decorrente do artigo 1.º, justificava-se à época em que foi encaminhada a mencionada proposição.

Agora, contando a respectiva verba com recurso suficiente, já não se torna necessário recorrer à suplementação ali prevista.

Quanto ao disposto no artigo 5.º, a providência decorre de emenda apresentada durante a tramitação do projeto nessa Casa, e cogita da criação de três funções gratificadas destinadas a dependências da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

O parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual, concede, com exclusividade, ao Poder Executivo, entre outras, a prerrogativa de propor a criação de cargos em serviços já organizados, o que se justifica pelo conhecimento mais direto, que possui, das necessidades da organização desses serviços.

Saliente-se, no caso, que as funções gratificadas, de acordo com os princípios inscritos na legislação estatutária, deverão ser criadas para atender a encargos de chefia e outros, que não justifiquem a criação de cargos — matéria, portanto, de organização de serviços.

Finalmente, por via de consequência, vetar-se a expressão "decorrente da criação das funções de que trata o artigo anterior", prevista no artigo 6.º, estabelecendo-se, ainda, o necessário ajustamento da redação do projeto.

Sem embargo do veto ora oposto ao artigo 5.º, verificada a necessidade das referidas funções gratificadas, o Executivo proporá sua criação.

São essas, Senhor Presidente, as razões do veto parcial que oponho ao aludido projeto, fazendo publicá-las no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no parágrafo 1.º, do artigo 24, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
a) CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Mello Junqueira,
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 1861 DE 1959

Mensagem N. 16 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 27 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43 letra "b", da Constituição do Estado resolvo vetar parcialmente, por contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 1981, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 6050, que dispõe sobre aumento de vencimentos e salários dos servidores civis, bem como dos da Guarda Civil de São Paulo e da Força Pública do Estado, e dá outras providências.

Refere-se o veto que ora oponho à proposição:

a) ao item IV do artigo 34, na parte relativa ao Ensino Industrial em que se cuidou do enquadramento, na referência "51" a partir de 1.º de julho deste ano, do cargo de Diretor de Instituto Pedagógico, padrão "T"; e

b) ao artigo 50, que dá nova redação ao artigo 138 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, para o fim de elevar de vinte para trinta dias, o período de férias dos servidores públicos civis do Estado.

Com o advento da recente Lei n. 5.567, de 15 deste mês, o cargo de Diretor, padrão "T", lotado em Instituto Pedagógico, do Ensino Industrial, passou a integrar a Tabela I, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, com os vencimentos fixados no padrão "X".

Assim, o item IV do artigo 34 — Ensino Industrial, se sancionado, seria inoperante, pois não encontraria êle o referido cargo no padrão "T", que já teve, em outro ato legislativo, tratamento especial e adequado.

Acresce observar que, a partir de 1.º de julho, os vencimentos do cargo, obedecida a situação que lhe foi outorgada pela citada Lei n. 5.567, serão enquadrados na referência "58" em harmonia com o critério geral, que prevaleceu em relação a outros cargos do Quadro do Ensino, e superior à que lhe seria assegurada pelo projeto agora a mim encaminhado.

No tocante ao artigo 50, também impugnado, devo ressaltar, antes de mais nada, que é pensamento do Governo garantir a concessão de trinta dias consecutivos de férias a todos os servidores estaduais. Aliás, quando da tramitação do projeto, nesse Poder, tive a iniciativa de propor tal medida, por intermédio da Mensagem aditiva n. 401, de 28 de dezembro de 1959.

Entretanto, ao fazê-lo, vinculei a obtenção desse direito ao atendimento, pelo servidor, de certas condições que não tinham outro objetivo que o de estimular a assiduidade no serviço público, pois o funcionário, para fazer jus ao período de trinta dias de férias, não poderia deixar de comparecer, no exercício anterior, por mais de cinco dias. Note-se mesmo, nesse particular, que a medida por mim proposta não constituiu propriamente inovação, porquanto já no Governo anterior se procurou emprestar idêntica disciplinação à matéria, conforme se poderá verificar do projeto de lei n. 17, de 1958, de iniciativa do Poder Executivo, que institui novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (artigo 164) em andamento nessa Assembléa. E não é só. Restrições semelhantes, para que o servidor pudesse usufruir dessa prerrogativa, foram igualmente compe-

diadas em emendas a projetos de lei apresentados nessa Casa (emenda n. 3 ao projeto de lei n. 1961, de 1959, publicada no "Diário Oficial" de 8